

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20/2025

ASSISTENCIAL E SERVICOS EM SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **15.029.586/0001-94**, por meio deste recurso, contestar a decisão que consagrou a empresa **C TORRES FONOAUDIOLOGIA E SAUDE**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.952.112/0001-39** pelos fundamentos de fato e direito abaixo expostos, vem respeitosamente, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS** vide o fato de contrariar, normas do Edital e a Lei, conforme restará provado no decorrer da presente peça de insurreição.

I. DA TEMPESTIVIDADE

É indubitável a tempestividade do presente recurso, uma vez que o resultado da licitação foi devidamente divulgado e o prazo para a interposição de recurso administrativo se encerra em 18 de julho de 2025.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica, pelo critério de julgamento menor preço, objetivando **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE HOME CARE, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA PACIENTE ANA LIZ SOUZA ALBUINI DA SILVA MORADORA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ.**

A empresa **C TORRES FONOAUDIOLOGIA E SAUDE** foi convocada, visto que foi a arrematante do item 1, através deste recurso serão expostos pontos de inabilitação e desclassificação no que tange à aptidão dela no certame, haja vista que há falhas nos documentos apresentados pela empresa Recorrida.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

a. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE CNES E OBJETO LICITADO

No exame da documentação apresentada pela empresa **C TORRES FONOAUDIOLOGIA E SAUDE**, observa-se que o CNES da empresa está registrado como **consultório isolado**, com atuação exclusivamente **ambulatorial em fonoaudiologia**, conforme documento juntado ao processo o que indica clara incompatibilidade com o objeto deste certame, demonstrando assim que a recorrida carece de elementos essenciais exigidos pelo edital e, por consequência, compromete a avaliação da viabilidade e exequibilidade da proposta.

Ficha de Estabelecimento Identificação			Data: 14/07/2025
CNES: 4293010	Nome Fantasia: C TORRES FONOAUDIOLOGIA E SAUDE	CNPJ: 32.952.112/0001-39	
Nome Empresarial: CAROLINE TORRES PAIVA	Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS		
Logradouro: JOSE MARIA DA CRUZ	Número: 155	Complemento: --	
Bairro: CENTRO	Município: 330040 - BARRA MANSA	UF: RJ	
CEP: 27330-280	Telefone: (24) 3323-0140	Dependência: INDIVIDUAL	Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: CONSULTORIO ISOLADO		Subtipo: --	Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: CAROLINE TORRES PAIVA			
Cadastrado em: 26/08/2023	Atualização na base local: 21/08/2023	Última atualização Nacional: 04/07/2025	

O objeto do edital exige prestação de serviço domiciliar multiprofissional (home care), o que **não está autorizado nem estruturado no CNES apresentado**. Tal fato levanta dúvidas quanto a permissão da atuação da empresa neste ramo além de impedimento da recorrida para a prestação de tal serviço.

Tais circunstâncias podem ainda levar a uma identificação de irregularidade em seu atestado de capacidade técnica, já que o objeto não é compatível com a atividade principal de seu CNES, o que contraria o disposto no item 13.9.1, do edital, assim como o item 6.1.1 do termo de referência, devendo resultar na desclassificação da recorrida, haja visto que a apresentação de atestado de capacidade técnica é objeto obrigatório e inerente para a habilitação da licitante.

A estrutura apresentada pela licitante **não contempla os requisitos operacionais mínimos exigidos no Termo de Referência**, como:

- Comprovação de atuação como prestadora de serviços de atenção domiciliar (home care);

- Registro como unidade habilitada em atenção domiciliar junto ao CNES;
- Equipe multiprofissional registrada em atuação;
- Capacidade instalada para execução da demanda domiciliar contratada.

Portanto, diante da absoluta **incompatibilidade entre o tipo de estabelecimento registrado (consultório isolado ambulatorial de fonoaudiologia)** e o objeto licitado (home care multiprofissional com atendimento médico), verifica-se que a licitante **não atende os requisitos técnicos mínimos exigidos para a contratação pública em questão.**

b. **DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)**

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa notou-se um ponto especialmente sensível e comprometedor: A empresa apresentou apenas **certidão de responsabilidade técnica (COFEN)** em nome da enfermeira Priscila Gonçalves.

DADOS DO(A) ENFERMEIRO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)

Nome Civil: PRISCILA GONÇALVES DOS SANTOS E FUSCO

Inscrição Coren-RJ: 149816-ENF

CPF: 056.301.357-59

Setor: Enfermagem assistencial

Jornada de Trabalho: Segunda-Feira, Terça-Feira, Quarta-Feira, Quinta-Feira, Sexta-Feira: 08:00 AS 12:00

Carga Horária Total Semanal (horas): 20

Preliminarmente, cumpre destacar que o **item 13.9.3 do edital** é expresso ao exigir, como condição obrigatória de habilitação, que a empresa contratada **comprove a vinculação do responsável técnico ao quadro permanente da empresa**, por meio de:

“cópia autenticada do contrato de trabalho, ficha de registro de empregado, ou outro documento hábil que demonstre formalmente o vínculo do profissional responsável técnico com a empresa licitante”.

Entretanto, a empresa vencedora **deixou de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para esse fim**, limitando-se à anexação de uma **certidão de responsabilidade técnica emitida pelo COFEN-RJ**, o que por si só **não comprova vínculo empregatício ou integração ao quadro permanente da**

licitante, sendo meramente declaratório quanto ao exercício da função profissional.

Ademais, o edital, no **Termo de referência – item 6.1.3**, reforça a obrigatoriedade de que o responsável técnico esteja **efetivamente contratado ou vinculado** à licitante, sob pena de inabilitação. A ausência de comprovação formal desse vínculo **compromete a conformidade técnica exigida para a execução dos serviços** objeto do certame, especialmente considerando que se trata de prestação de serviços domiciliares multiprofissionais, com riscos diretos à saúde da paciente referida no processo.

Ressalte-se que a simples apresentação de certidão de responsabilidade técnica **não supre a exigência editalícia**, tampouco atende aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os ditames da lei 14.133/2021

Diante da **ausência de comprovação formal de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante**, requer-se a **inabilitação imediata** da empresa vencedora, nos termos do edital, por descumprimento ao disposto nos itens 13.9.3 e 6.1.3 do Anexo VI, com fulcro no artigo 63 da Lei 14.133/2021.

C. DA INCOMPATIBILIDADE E INCONSISTÊNCIA NA DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO

Nos documentos apresentados pela empresa aponta-se como **Diretora Técnica médica** a profissional **Luisa Lellis Teixeira**, registrada no **CREMERJ** conforme certificado de regularidade apresentado. Entretanto, no que tange ao **responsável no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)** da empresa, não encontra-se a profissional registrada como responsável técnica, contrariando o que exige o edital.

No CNES, é apresentado a profissional, **fonoaudióloga, Caroline Torres Paiva**, sendo profissional sem habilitação legal para assumir responsabilidade técnica por serviços de atenção domiciliar médica multiprofissional, como os exigidos pelo objeto da licitação.

Tal **inconsistência grave entre os registros do CREMERJ e do CNES** indica ausência de comprovação efetiva da atuação da médica indicada como RT, e ademais, demonstra que a empresa **não possui, registrada e vinculada em sua unidade**, uma **responsável técnica médica conforme determina o edital**, o que inviabiliza legalmente sua habilitação.

A ausência de correspondência entre os registros nos conselhos de classe e no CNES **configura irregularidade objetiva**, e pode indicar que o profissional médico, embora registrado formalmente para fins de licitação, **não possui efetiva vinculação e atuação técnica junto à estrutura organizacional da empresa**, o que caracteriza descumprimento às exigências editalícias e enseja a **desclassificação da licitante por inaptidão técnica**.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A empresa **C TORRES FONOAUDIOLOGIA E SAUDE** apresentou documentação que, após minuciosa análise, revela **flagrante inexistência de condições mínimas para habilitação no presente certame**. Os vícios identificados não são meramente formais ou sanáveis, mas sim **faltas materiais que impedem a aferição da regularidade jurídica, técnica e operacional da licitante**.

Entre as irregularidades mais relevantes, destacam-se:

- Absoluta **incompatibilidade entre o tipo de estabelecimento registrado (consultório isolado ambulatorial de fonoaudiologia) e o objeto licitado (home care multiprofissional com atendimento médico), não atendendo aos requisitos técnicos mínimos exigidos para a contratação pública em questão;**
- A **ausência de comprovação formal de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante;**
- A ausência de correspondência entre os registros nos conselhos de classe e no CNES, **configurando irregularidade objetiva;**
- Descumprimento às exigências editalícias;

Diante desse conjunto de falhas, resta configurado que a empresa não atende às **condições de habilitação estabelecidas no edital**, o que impõe, de forma incontornável, a sua **inabilitação imediata**, com fundamento no **art. 59, §1º, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021**, bem como com base nos princípios da **vinculação ao edital, isonomia e legalidade**.

V. DO PEDIDO

EX POSITIS, requer seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, devendo o Ilmo. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Competente, à luz dos fatos e fundamentos trazidos pela presente, e em prol do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, declarar INABILITADA E DESCLASSIFICADA a empresa **C TORRES FONOAUDIOLOGIA E SAUDE**, ora recorrida, tendo em vista que se encontra inabilitada conforme vícios insanáveis amplamente demonstrados no presente recurso, e por ser medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

É verdade que o princípio da celeridade sendo observado, incube-se o estimado senhor pregoeiro e sua honrosa equipe, de analisar e INABILITAR empresas com esta mesma problemática.

Subsidiariamente, na hipótese de o Ilmo. Pregoeiro eventualmente julgar improcedente o presente recurso (o que não acreditamos e declaramos meramente por amor ao debate), requer seja encaminhado para análise da autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Angra dos Reis/RJ, 17 de julho de 2025.

ASSISTENCIAL E
SERVICOS EM
SAUDE

LTDA:15029586000
194

Assinado de forma digital
por ASSISTENCIAL E
SERVICOS EM SAUDE
LTDA:15029586000194
Dados: 2025.07.18
15:49:40 -03'00'